



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11)
3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação:	1002546-41.2015.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente(s):	Arthur Werner Menko, CPF 127.464.748-75, RG nº 15.675.789, Adv: Arthur Werner Menko, OAB nº 127.443/SP
Requerido(s):	TIM CELULAR S/A, CPF 04.206.050/0001-80, CNPJ 04.206.050/0001-80, Preposto: Dimas Souza de Carvalho Junior, RG nº 44.448.642-2, Adv: Vanessa Sanchez Dib, OAB nº 324.828/SP
Data da audiência:	19/08/2015 às 16:00h

Aos 19 de agosto de 2015, às **16:00 horas**, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências, a presidência da Meritíssima Juíza de Direito, **Dra. Mônica Soares Machado Alves Ferreira**, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta a audiência, com as formalidades legais, foram as partes apregoadas, estando presentes as supramencionadas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou infrutífera. A contestação já constava dos autos. Pelas partes foi dito que não tinham outras provas a produzir de sorte que, colhida a instrução e encerrada nesta data, as partes ratificam as manifestações constantes dos autos. Assim, pela MMA. Juíza de Direito foi proferida a seguinte sentença: “**Vistos**. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. **Decido**. Cuida-se de ação com vista a compelir a ré ao cumprimento do preço constante da oferta relativa à prestação do serviço de dados. Em defesa, a ré sustentou que a manutenção do serviço com velocidade menor, a despeito do consumo da franquia era uma liberalidade de sorte que, com a sobrecarga na infraestrutura foi obrigada a suspender esse serviço prestado de forma gratuita, limitando-o ao efetivamente contratado. É fato incontroverso que a requerida fez veicular na venda do serviço a característica de se tratar de fornecimento de internet ilimitada, com velocidade reduzida após o consumo de 30 MB (fl. 15). O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 30, determina que toda publicidade obriga o fornecedor que a fizer veicular e integra o contrato que vier a ser celebrado. É que a oferta feita para a relação de consumo equivale a proposta, embora, como observa ADALBERTO PASQUALOTTO, seja diferente na sua gênese, pois: “*No Código do Consumidor, a oferta é comportamento típico, fato jurídico bastante, por si só, para gerar o mesmo efeito dos atos negociais. É fonte de obrigação autônoma.*” (Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, 1997, p. 101). Assim, muito embora afirme a ré que o tempo excedente à franquia não exigiria recontração, apenas implicando redução de velocidade, não se conclui fosse uma liberalidade expressa e inequívoca na oferta o período excedente, vale dizer, fosse esse excedente gratuito, mas sim, que o valor do pacote supria a internet plena até 30 MB e reduzida a partir de então. Com efeito, nesse cenário, embora não se possa mesmo exigir da ré a prestação de serviços da mesma forma eternamente, deveria ela, então, ter feito constar da oferta que se tratava de liberalidade, logo, poderia ser excluída a seu único critério, mas não, alegando essa característica de serviço gratuito, elemento que definitivamente não integrou a oferta feita, acabou por excluir da contratação o que se reputa elemento essencial seu – ser ilimitada a internet. Daí porque, é forçoso concluir, à luz do CDC, que assiste razão ao autor, o que torna de rigor o acolhimento do pedido. Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a ação entre as partes para o fim de condenar à ré a disponibilizar para o autor, linha 11 95790 4353, no prazo de 03 dias, pacote de dados do plano INFINITY PRÉ, de 30 MB por dia, com redução da velocidade após a utilização dessa franquia, sem interrupção dos serviços, ou cobranças adicionais e majoradas, ou redução na qualidade dos serviços oferecidos, sob pena de multa diária no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11) 3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

R\$ 100,00, limitada a 20 dias, para o caso de descumprimento, valor que se reverterá em favor do autor a título de reparação de danos, com extinção da obrigação. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas do seu inteiro teor, especialmente quanto ao: **a)** Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para obtenção de cópia da gravação digital, caso tenha ocorrido a efetiva gravação de alguma manifestação (conforme consignado no termo) na audiência de instrução, mediante o fornecimento ao cartório de mídia digital (**CD-R/RW**); **b)** Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa mais 2% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, ou ausência de condenação, a parcela de 2% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 05 UFESPs para cada parcela, sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 32,70, no caso da necessidade de remessa de áudio ao Colégio Recursal, por se tratar de transmissão integralmente eletrônica, nos termos do Provimento CSM nº 2.195/2014; **c)** As partes declaram que não têm interesse na retirada dos documentos apresentados neste ato, saindo cientes de que serão destruídos após a respectiva digitalização”. **Nada mais.** Eu, Camila Raphaella Bonifácio Carpi Grilo/Flávia Vargas Lubrani, assistente judiciário/estagiária, lavrei o presente.